



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000597/2008-10  
**Recurso n°** 916.069 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.824 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** VALECREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005

Ementa:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO.**

A simples apresentação de contrato de mútuo não pode servir de elemento de comprovação dos alegados suprimentos de numerário feitos pelo sócio, eis que, no caso, a legislação de regência exige que sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, e o contrato, em si considerado, não demonstra nem uma nem outra situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 16024.000597/2008-10  
Acórdão n.º **1302-00.824**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.222

---

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri e Eduardo de Andrade.

CÓPIA

## Relatório

VALECREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) ausência de contabilização de receitas; ii) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; iii) omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado; e iv) compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial<sup>1</sup> ao feito fiscal (fls. 985/994), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, ao ser solicitada a apresentar os documentos comprobatórios da origem dos recursos mutuados pelo sócio Valério Valdrighi, assim o fez imediatamente, o que teria sido reconhecido no próprio Auto de infração com a informação contida no item II-2, subitem 3 do relatório fiscal, que diz que os contratos foram contabilizados a débito na conta movimento de banco e a crédito em conta do passivo (Livro diário, fls. 128/135 dos autos);

- que, apesar de reconhecer a comprovação solicitada, a autoridade fiscal diz que não foram apresentados os contratos de mútuo registrado em cartório e nem comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelo sócio, o que, na sua visão, seria “sensaborona”, pois a efetividade da entrega do numerário estaria reconhecida no próprio Auto de Infração, uma vez que os depósitos foram detectados e sobre eles foram pedidas explicações;

- que, relativamente à origem dos numerários, ela seria facilmente comprovada (disse que juntava cópia de parte do Livro Razão analítico onde estariam contabilizados os mútuos, bem como dos comprovantes de recolhimento do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos do mútuo auferidos pelo sócio da empresa);

- que deveria ser afastada a alegação da inexistência dos contratos de mútuo registrados em cartório, já que os artigos 109 e 110 do CTN dispõem que a legislação

<sup>1</sup> A contribuinte afirma em sua impugnação que contesta, exclusivamente, as autuações decorrentes da alegada omissão de rendimentos derivada do mútuo efetuado pelo sócio Valério Valdrighi (item II-2, subitem 4 do relatório fiscal). Entretanto, traz argumentos, por via oblíqua, contra o lançamento consubstanciado em depósitos de origem não comprovada, pois, ao defender a existência de provas do mútuo pactuado com o seu sócio, afirma: "...o auto de infração foi lavrado contra a Impugnante em decorrência de mera presunção da Autoridade Fiscal que considerou simples depósitos bancários como se fossem a renda auferida, o que afronta a regra matriz de incidência tributária do IR". nº 2.200-2 de 24/08/2001

tributária, com finalidade de imposição tributária, não pode alterar conceitos, institutos e formas do Direito Privado e, segundo ela, sobre o contrato de mútuo não haveria, em nenhum momento, na legislação civil, a exigência de que o mesmo fosse escrito e muito menos "registrado em cartório";

- que, no seu entendimento, a operação estaria provada pela apresentação do Livro Razão Analítico, dos recibos e dos comprovantes de recolhimento tributário decorrente dos rendimentos pagos ao mutuante;

- que restariam comprovadas todas as origens dos recursos pela regular escrituração, tendo a autoridade fiscal desconsiderado a sua contabilidade, não requisitando novos documentos e não demonstrando nenhum signo presuntivo de riqueza capaz de embasar a autuação;

- que seria um absurdo a autuação com base apenas em depósitos bancários, pois estes não seriam suficientes para caracterizar um aumento patrimonial;

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-31.548, de 19 de maio de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

#### OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configuram omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre os lançamentos das contribuições PIS, COFINS e CSLL lançadas em decorrência da omissão de receitas apurada.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

- i) ausência de contabilização de receitas;
- ii) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- iii) omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário não comprovado; e
- iv) compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas.

Conforme relato anterior, a contribuinte, ao apresentar impugnação, afirmou:

### 2 - DA NATUREZA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO - DA DEFESA ÚNICA

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 70235/72, os autos de infração foram lavrados em processo único, referindo-se a presente Impugnação a todos eles.

Por fim, reitera-se que a presente Impugnação tem caráter parcial, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 21 do mesmo *Codex*, sendo exclusivamente impugnada as autuações decorrentes da alegada omissão de rendimentos relativas ao mútuo efetuado pelo sócio Valério Valdrighi (*sic* item II-2, subitem 4 do Relatório Fiscal).

As demais autuações são acatadas, sob protesto, e objeto de parcelamento requerido dentro do trintídio de defesa.

Não obstante, no recurso voluntário, a exemplo do que havia feito na peça impugnatória, contesta o lançamento efetuado com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Por meio do Relatório Fiscal de fls. 1.035/1.043, a autoridade fiscal responsável pela autuação, relativamente às infrações contestadas, esclarece que a contribuinte:

- a) foi reiteradamente intimada a comprovar as origens dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, sendo que, a cada intimação, muitos dos referidos depósitos tiveram suas origens esclarecidas;

b) informou que, além das operações de *factoring*, existiam lançamentos na contabilidade referentes a aporte e resgates de mútuo contratado com sócio;

c) apresentou contratos de mútuo pactuados com sócio;

d) foi intimada a apresentar os contratos de mútuo devidamente registrados em cartório, bem como a comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos;

e) alegou que os depósitos bancários que se referiam a aportes do sócio, como mútuo, foram contabilizados a débito de bancos e a crédito de conta do passivo;

f) apesar de reiteradamente intimada, não apresentou os contratos registrados em cartório e a comprovação da origem e da efetividade da entrega do recurso pelo sócio.

Diante dos argumentos expendidos na peça recursal, de idêntico teor aos trazidos na impugnação (é importante ressaltar), cabe esclarecer, inicialmente, que o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), não havendo que se falar, pois, em afronta à regra matriz de incidência do imposto de renda.

Trata-se, na verdade, de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação, isto é, no caso, o ônus probatório é do contribuinte.

Cabe destacar que os pronunciamentos jurisprudenciais trazidos pela Recorrente dizem respeito a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.430/96, não alcançados, pois, pelo diploma legal em referência.

No que diz respeito aos supostos suprimentos feitos pelo sócio Valério Valdrighi, a contribuinte afirma que, intimada a comprovar a origem dos recursos mutuados, o fez imediatamente. Diz que isto está refletido no auto de infração, pois, ali, resta consignado que os suprimentos foram contabilizados. Para comprovar a efetividade da entrega dos recursos supridos, esclarece que o extrato bancário apresentado à Fiscalização indica a conta bancária em que o depósito foi feito, e, para demonstrar a origem, argumenta que anexou cópia do Livro Razão analítico onde os valores foram contabilizados, bem como comprovantes do pagamento do imposto de renda pessoa física incidentes sobre os rendimentos do mútuo auferidos pelo sócio. Quanto à exigência do registro em cartório dos contratos apresentados, sustenta que, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária não pode alterar conceitos, institutos e formas do direito privado.

Em primeiro lugar, imprópria é a referência às disposições dos arts. 109 e 110, eis que não estamos diante de legislação definidora ou limitadora de competências tributárias.

No mais, é certo que a simples apresentação do extrato bancário da conta em que os suprimentos feitos pelo sócio foram depositados e da sua correspondente contabilização, não constituem documentos hábeis capazes de comprovar a efetiva entrega dos recursos.

A comprovação em questão, à evidência, deveria ter sido promovida por meio de documentos (extratos bancários), coincidentes em datas e valores, capazes de

Processo nº 16024.000597/2008-10  
Acórdão n.º **1302-00.824**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.227

---

demonstrar que os recursos saíram do patrimônio do sócio e ingressaram no ativo da pessoa jurídica.

Não identificando nos autos documentos capazes de demonstrar, de forma efetiva, a transferência acima referenciada, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães